



Número: **0800305-82.2017.8.15.0091**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Taperoá**

Última distribuição : **26/06/2017**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>PAULO FERNANDES DA SILVA (AUTOR)</b>	<b>PATRICIO CANDIDO PEREIRA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
84181 45	26/06/2017 09:30	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
84182 70	26/06/2017 09:30	<a href="#">comprovante de requerimento administrativo junto a líder</a>	Documento de Comprovação
84182 45	26/06/2017 09:30	<a href="#">procuração e declaração de pobreza</a>	Procuração
84182 63	26/06/2017 09:30	<a href="#">documentos pessoais e comprovante de residencia</a>	Documento de Identificação
84182 22	26/06/2017 09:30	<a href="#">certidão policial</a>	Documento de Comprovação
84182 33	26/06/2017 09:30	<a href="#">primeiro atendimento - hospital geral Taperoá</a>	Documento de Comprovação
84181 86	26/06/2017 09:30	<a href="#">atestados</a>	Documento de Comprovação
86362 88	10/07/2017 13:30	<a href="#">Ato Ordinatório</a>	Ato Ordinatório
14564 770	30/05/2018 14:43	<a href="#">Petição de juntada de negativa administrativa e requerimento de citação</a>	Petição
14564 807	30/05/2018 14:43	<a href="#">comprovante de negativa administrativa junto a líder</a>	Documento de Comprovação
16699 466	19/09/2018 18:48	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
16699 483	19/09/2018 18:48	<a href="#">05-82 DEBORA</a>	Aviso de Recebimento
23695 249	21/08/2019 10:47	<a href="#">Despacho</a>	Despacho

EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A) DR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE **TAPEROÁ/PARAIBA**.

**-PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA;**  
**-PROCESSO REQUERIDO**  
**ADMINISTRATIVAMENTE;**

**PAULO FERNANDES DA SILVA, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG nº 2.552.812 SSP/PB, CPF nº 062.485.214-84, residente e domiciliado no SITIO MARRECA, Nº S/N, ZONA RURAL, TAPEROÁ/PB, CEP.: 58.680-000, por intermédio de seu advogado e procurador in fine assinado, procuração anexa (doc. 01), com endereço Profissional na Rua Santa Catarina, nº 833, Bairro da Liberdade, na Cidade de Campina Grande/PB, CEP.: 58.414-035, fone: (83) 98700-8099, (83) 99935-9957, E-mail: patricioadv@hotmail.com, com fundamento na Lei nº 6.194/1974 e Código Civil, vem perante Vossa Excelência, promover a presente**

**AÇÃO DE COBRANÇA  
(DPVAT/ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO)  
INVALIDEZ PERMANENTE**

Em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ Nº 09.248.608/0001-04, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal, na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP.: 20031-205**, expondo e requerendo ao final o seguinte:

*AB INITIO, diante da situação em que se encontra o promovente, requesta inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de igualdade.*

Douto Julgador, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, **nada basta além do simples pedido**, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial. Assim apregoa a Lei de nº 1.060, de 05.02.1950 do Código de Processo Penal em seu art. 4º caput, que nos diz o seguinte:

*Art. 4º caput: “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.*

Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso a Justiça.

**-DOS FATOS:**

**O promovente foi vítima de acidente automobilístico, fato verificado no dia **08 DE MAIO DE 2017, por volta das 17:22hs**, numa estrada carroçável, nas**



proximidades do Sítio Marreca, zona rural, desta Cidade de Taperoá/PB.

O sinistro se deu quando o autor conduzia a motocicleta **HONDA 125 ks TITAN – COR VERMELHA – ANO 2003 - PLACAS DHB 8861 SP**, e quando seguia seu curso normal na referida estrada, perdeu o controle, tombando bruscamente ao solo.

**Tudo conforme CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA POLICIAL – VERSANDO SOBRE ACIDENTE DE TRÂNSITO** anexado a inicial.

O autor foi socorrido por populares, e encaminhado para o HOSPITAL GERAL DE TAPEROÁ onde recebeu os primeiros socorros (FICHA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL ANEXO), e em seguida, encaminhado para o HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIS GONZAGA FERNANDES, na cidade de Campina Grande/PB, onde permaneceu internado por alguns dias.

Vale ressaltar, que devido sinistro o autor sofreu vários traumas pelo corpo, em especial, **traumatismo craniano – TCE grave**.

Sabendo da existência do seguro obrigatório DPVAT, aciona a PROMOVIDA para que fosse paga a respectiva apólice, pois todos os proprietários de veículos automotores pagam anualmente o seguro de acidentes pessoais obrigatório. A norma legal ainda determina que a seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento do DPVAT, **O QUE NA REALIDADE NÃO ACONTECE**.

Percebe-se, MM. Magistrado, que para o pagamento do seguro obrigatório só precisa SIMPLES PROVA DO ACIDENTE, bem como, que esta **seqüela foi decorrente de acidente automobilístico**. Senão vejamos, o que têm decidido nossos Tribunais Pátrios:

**“34022772 – INDENIZAÇÃO – SEGURO – DPVAT – ACIDENTE DE TRÂNSITO – INVALIDEZ PERMANENTE – PROVA – Evidenciado nos autos as provas necessárias a demonstrar o acidente de trânsito e os danos permanentes na vítima, impõe-se o pagamento do seguro obrigatório DPVAT. (TAMG – AC 0315761-7 – 6<sup>a</sup> C.Cív. – Rel. Juiz Dárcio Lopardi Mendes – J. 21.09.2000)”**

**Recurso: 621/05 (Proc. 44.530/04) – SEGURO DPVAT – Invalidez permanente – Perícia técnica – Inexatidão do grau de invalidez – Desnecessidade – Valor da indenização**

**CIVIL - INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PERÍCIA TÉCNICA. INEXATIDÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REPELIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO CONSOANTE A LEI DE REGÊNCIA.** 1) - *Se os elementos de prova dos autos, aliados à verossimilhança da versão do ofendido e de outras provas documentais, fazem emergir claramente o nexo causal entre o fato, as lesões e suas consequências, desnecessária se torna a realização de perícia técnica, não havendo o que se falar em complexidade da matéria probante que pudesse afastar a competência do Juizado Especial Cível.* 2) - *Configurada de modo efetivo, a invalidez permanente, ainda que não tenha resultado privação para o exercício laboral, faz jus a vítima ao seguro obrigatório, em percentual correspondente à extensão da lesão, porquanto as normas que regem a matéria não exigem a inteireza da invalidez, ou uma certa medida da perda física, mas a contempla em qualquer grau em que se*



*verifique, desde que se defina a proporção real entre o dano e o seu valor. 3) – O quantum da condenação fixado em salários mínimos não representa fator social de correção e sim base de quantificação do montante resarcitório, não podendo ser limitada por atos administrativos normativos de hierarquia inferior. 4) - Recurso conhecido e improvido. (Relator Juiz MARCONI MARINHO, Julgado em 08 de junho de 2005).*

#### **-DO VALOR DEVIDO SEGUNDO DETERMINAÇÃO LEGAL:**

A Lei nº. 6.194/74, que disciplina e rege o seguro obrigatório DPVAT, determina o pagamento da indenização às vítimas de acidente de trânsito, em casos de invalidez, conforme dispõe o art. 3º alínea b, determina o seguinte:

***“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).(...)***

***II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)” - grifamos***

Além do mais, na Lei 11.945 de 2009, que alterou a Lei do DPVAT de nº 6.194/74, trouxe consigo uma tabela onde delimita já o percentual a ser pago, independente de percentual pericial, exigindo apenas a comprovação da lesão sofrida por profissional competente, tanto o é, que a Unidade de Medicina Legal não mais delimita tal percentual nos seus laudos, tomando como parâmetro a referida Lei.

Notadamente, a indenização coberta pelo Seguro DPVAT tem como fato gerador os danos pessoais advindos de acidente de trânsito ou daquele decorrente da carga transportada por veículo automotor terrestre, não ostentando, portanto, vinculação exclusiva com a incapacidade laborativa, a qual encontra sua reparação no âmbito previdenciário. Recentemente, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, através da publicação do Recurso Especial 876.102 DF, PUBLICADO EM 01/02/2012, tem entendido:

**RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. LEI 6.194/74. INCAPACIDADE PERMANENTE. CONCEITO E EXTENSÃO. DEFORMIDADE FÍSICA PERMANENTE LIMITADORA DA PRÁTICA DE ATIVIDADES COSTUMEIRAS.**

**1. O Seguro DPVAT tem a finalidade de amparar as vítimas de acidentes causados por veículos automotores terrestres ou pela carga transportada, ostentando a natureza de seguro de danos pessoais, cujo escopo é eminentemente social, porquanto transfere para o segurador os efeitos econômicos do risco da responsabilidade civil do proprietário em reparar danos a vítimas de trânsito, independentemente da existência de culpa no sinistro.**

**2. Em interpretação sistemática da legislação securitária (Lei 6.194/74), a "incapacidade permanente" é a deformidade física decorrente de lesões corporais graves, que não desaparecem nem se modificam para melhor com as medidas terapêuticas comuns, habituais e aceitas pela ciência da época.**

**3. A "incapacidade" pressupõe qualquer atividade desempenhada pela vítima - a prática de atos do cotidiano, o trabalho ou o esporte,**



*indistintamente - e, por óbvio, implica mudança compulsória e indesejada de vida do indivíduo, ocasionando-lhe dissabor, dor e sofrimento.*

*4. No caso em exame, a sentença, com ampla cognição fático-probatória, consignou a deformidade física parcial e permanente do recorrente em virtude do acidente de trânsito, encontrando-se satisfeitos os requisitos exigidos pelo art. 5º da Lei 6.194/74 para configuração da obrigação de indenizar.*

*5. Recurso especial provido para reconhecer o direito do recorrente à indenização, restabelecendo a sentença inclusive quanto aos ônus sucumbenciais.*

(REsp 876102/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/02/2012)

Destarte, em interpretação sistemática da legislação securitária de danos pessoais, a "incapacidade permanente" é a deformidade ou debilidade física decorrente de lesões corporais graves, que não desaparecem nem se modificam para melhor com as medidas terapêuticas comuns, habituais e aceitas pela ciência da época. É o que se infere das definições encontradas em consultas realizadas nos seguintes sítios oficiais:

*a) da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP: "perda, redução ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de membro ou órgão decorrente de acidente pessoal" ([www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br));*

*b) do Seguro DPVAT: "a perda ou redução, em caráter definitivo, das funções de um membro ou órgão, em decorrência de acidente provocado por veículo automotor" ([www.dpvatseguro.com.br](http://www.dpvatseguro.com.br)).*

Impende salientar que a aferição da extensão da perda ou redução das funções do membro ou órgão da vítima de acidente com veículo automotor ou carga transportada, é realizada com supedâneo em exame pericial e demais documentos comprobatórios, portanto, analisada nas instâncias ordinárias, as quais detêm ampla cognição fático-probatória para esse mister.

Não obstante, insta salientar que a "incapacidade" pressupõe qualquer atividade desempenhada pela vítima - a prática de atos do cotidiano, o trabalho ou o esporte, indistintamente -, o que, por óbvio, implica a mudança compulsória e indesejada de vida, ocasionando-lhe dissabor, dor e sofrimento. Destarte, caracterizada a deformidade física parcial e permanente do recorrente em virtude de acidente de trânsito, encontram-se satisfeitos os requisitos exigidos pela Lei 6.194/74 para que se configure o dever de indenizar, conforme art. 5º. Da referida Lei. Neste sentido, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

*"Ação de Cobrança - Preliminar - Carência de Ação - Rejeitada - Preliminar - Indeferimento da Inicial - Rejeitada - DPVAT - Invalidez Permanente - Comprovação - Indenização - Devida - Litigância De Má-Fé - Condenação Indevida - Honorários Advocatícios - Valor - Manutenção - Reforma Parcial Da R. Sentença. A cobrança judicial da indenização do seguro DPVAT não depende do prévio esgotamento da via administrativa pelo beneficiário, já que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito. Devido o pagamento do seguro obrigatório garantido pela Lei n. 6.194/74, já que restou provado que a debilidade permanente do membro superior direito da parte apelada foi causada por acidente com veículo automotor terrestre. Inteligência do artigo 5º da Lei n. 6.194/74. Uma lesão permanente na vítima não pode ser quantificada de*



forma matemática, como se cada parte do corpo tivesse um determinado percentual de utilidade. Tal assertiva se mostra até mesmo imoral, porque afronta o fim social da imposição do seguro. Conforme já esposado, o corpo humano é como se fosse uma máquina na qual cada peça desempenhasse um papel vital e fundamental. Se uma destas peças se perde, o desempenho do corpo como um todo, resta fatalmente prejudicado. Daí porque não há como se quantificar a extensão da invalidez no caso de indenização devida em função do seguro obrigatório DPVAT. (...)" (Grifos nossos)

"Ação de Cobrança - Seguro Obrigatório - DPVAT - Invalidez Permanente - Comprovação - Valor da Indenização - Patamar Máximo - 40 Salários Mínimos - Previsão na Lei 6.194/74. Em se tratando de pedido relativo a seguro obrigatório, tendo a lesão sofrida em função de acidente automobilístico causado debilidade permanente, a indenização dever ser arbitrada no grau máximo disposto na legislação. O Conselho Nacional de Seguros Privados não detém competência para estabelecer o quantum indenizável, sendo certo que as portarias ou resoluções por ele editadas não podem alterar ou prevalecer sobre a lei federal que rege a matéria". (Grifos nossos)

Resta provado que a demandada deve pagar ao promovente a importância acima declinada, cujo valor deve ser devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros, desde a data do evento danoso, tomando-se como base a SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, *in verbis*:

**"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em casos de responsabilidade extra contratual".**

O direito do promovente é LIQUIDO E CERTO, basta uma simples interpretação macroscópica para se vislumbrar com a concretividade do caso em tela.

**-DO PEDIDO:**

**DIANTE O EXPOSTO, REQUER a Vossa Excelência de conformidade com a Lei 6.194/74, art. 3º, II, a PROCEDÊNCIA DA PRESENTE DEMANDA, para o fim de determinar que o promovido indenize o(a) promovente pela **DEBILIDADE PERMANENTE NEUROLÓGICA**, ocasionado por acidente de trânsito (DPVAT), no valor correspondente a **R\$ 9.450,00 (Nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**, acrescentados de correção monetária plena e juros a base de 1%, retroativos a data do sinistro, ou seja, 08/05/2017, conforme a Súmula 54 do STJ, requerendo ainda:**

1- Seja **citada a Promovida**, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, com fundamento no Art. 246, I, do Novo Código de Processo Civil Pátrio (citação através de AR - Correios e Telégrafos);

2- A parte demandante **desde já prescinde da audiência de conciliação**, haja vista, que na presente demanda é necessário a realização de PERICIA MEDICA NO(A) AUTOR(A). Assim, a realização da mesma se torna onerosa e sem êxito, tanto para as partes quanto para o Poder Judiciário, tudo conforme preceitua o artigo 319, VII, do NCPC;

3- Protesta provar o alegado por todos os meios de **provas em direito admitidos**,



especialmente nas **provas documental, pericial, testemunhal que serão apresentadas independentemente de intimação, se assim for o entendimento do duto juiz;**

**4- Seja a demandada condenada em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos;**

**5- Finalmente requer a gratuidade da Justiça nos termos do art. 2º da Lei n. 1.060/50, por ser o(a) mesmo(a) pobre na forma da lei, bem como, com arrimo no artigo 98 e SS do Novo Código de Processo Civil;**

Dá a presente causa o valor de **R\$ 9.450,00 (Nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)**, para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,

Pede e Espera deferimento.

Campina Grande/PB, 06 de junho de 2017.

Patrício Cândido Pereira  
OAB/PB n. 13.863-B.

#### **QUESITOS:**

- 1- O(a) autor(a) sofreu algum DANO devido ao acidente de trânsito?
- 2- Qual o membro/sentido afetado(s)? Há ou não fratura(s) não-consolidada(s)?
- 3- Sofre o(a) autor(a) alguma invalidez ou debilidade no(s) membro/sentido(s) afetado(s)?
- 4- Caso positivo, qual o grau de invalidez do(s) membro/sentido(s) afetado(s)?
- 5- Esclarecer se existe nexo causal entre o acidente noticiado e a lesão apresentada pelo(a) autor(a)?
- 6- Queira o perito esclarecer tudo que mais julgue necessário.





## PROTOCOLO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS PARA REGULAÇÃO DPVAT

Tipo de Processo	Atendente	
<input checked="" type="radio"/> Processo Novo <input type="radio"/> Documentos Complementares	LEONARDO BRUNO NASCIMENTO NOBREGA	
Tipo de Sinistro	Agência	
Inválidez Permanente/Total	SUCURSAL CAMPINA GRANDE	
Nome do Requerente	Nome da Vítima	CPF da Vítima
PAULO FERNANDES DA SILVA	PAULO FERNANDES DA SILVA	06248521484
Documentos Complementares	<input checked="" type="checkbox"/> Identidade / Cert de Nasc / CTPS da Vítima <input checked="" type="checkbox"/> CPF da Vítima <input checked="" type="checkbox"/> DUT ou Bilhete de Seguro envolva Ônibus <input checked="" type="checkbox"/> Boletim de Ocorrência Policial <input type="checkbox"/> Identidade / CPF do Procurador	
Morte	Inválidez Permanente	DAMS
<input type="checkbox"/> Certidão de Óbito (Cópia autenticada) <input type="checkbox"/> Laudo do Exame Cadavérico ESPOSO(A) (Cópia autenticada) <input type="checkbox"/> Certidão de Casamento Atualizada (Cópia autenticada) <input checked="" type="checkbox"/> Autorização de Pagamento <input type="checkbox"/> Prova de Companheirismo junto ao INSS <input type="checkbox"/> Declaração de Dependentes na Rec.Fed. <input type="checkbox"/> Prova de Dependência na CTPS <input type="checkbox"/> Certidão de Nascimento ou Casamento <input type="checkbox"/> Declaração de Únicos Herdeiros <input type="checkbox"/> Certidão de Nascimento <input type="checkbox"/> Certidão de Óbito dos Genitores <input type="checkbox"/> Alvará Judicial	<input type="checkbox"/> Laudo do IML com Alta Definitiva Cópia autenticada  Outros Documentos. Entregues e Observações <b>DOCUMENTOS ENTREGUES PELA SRA. FLAVIA // 83 98744 2351</b>	<input checked="" type="checkbox"/> Declaração do Primeiro Atendimento Hospitalar <input checked="" type="checkbox"/> Relatório Médico <input type="checkbox"/> Comprovantes das Despesas Médico-Hospitalares (originais e quitados) <input type="checkbox"/> Notas Fiscais de Farmácias acompanhadas das respectivas Receitas (originais e quitadas) <input type="checkbox"/> Termo de Anuência em casos de Despesas pagas por Terceiros
 0121346		

**Informação:** Os documentos abaixo relacionados estão pendentes, ficando o prazo de pagamento do sinistro suspenso até acomplementação do processo

**Documentos Básicos:**

- Identidade / Cert de Nasc / CTPS da Vítima
- Identidade / Cert de Nasc / CTPS do Beneficiário
- CPF da Vítima
- CPF do Benef ou no caso de seus Rep Legais
- DUT ou Bilhete de Seguro envolva Ônibus
- Proc Ori e Específica p/ recto. do Seguro DPVAT
- Boletim de Ocorrência Policial Cópia autenticada
- Comprovante de Residência do Requerente
- Identidade / CPF do Procurador

<http://conexaocomercial.mapfre.com.br/DPVAT/impressaoDPVAT.aspx?Protocolo=0...> 08/06/2017



## PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”

Outorgante:

Paulo FERNANDES DA SILVA  
brasileiro, Solteiro, adocultor,  
portador(a) RG nº 2.552.812 SSP/PB, CPF nº  
062.485.214-84, residente e domiciliado(a)  
no(a) Sítio Maracá, nº 9N  
Zona Rural, Taperoá;

Outorgado:

PATRÍCIO CÂNDIDO PEREIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB sob nº 13.863B, com endereço profissional na Rua Santa Catarina, N.º 833, Liberdade, Campina Grande/PB, CEP.: 58.414-035, fone: (83) 8700.8099, (83) 9935.9957.

Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado supra, a quem confere amplos e gerais poderes para o foro em geral com a cláusula “ad Judicia”, conforme art. 38 parte final do CPC, **COM FIM ESPECIAL DE ENTRAR NA JUSTIÇA COM AÇÃO DE COBRANÇA PARA RECEBIMENTO DE SEGURO DPVAT**. Podendo o outorgado, confessar, assinar, desistir, propor acordo, receber intimações, dar quitações, transigir, apresentar réplica, oposições, firmar, apresentar recurso e contra razões, e ainda requerer seguro de vida, junto bem como, substabelecer esta com ou sem reservas de poderes, podendo e acompanhar todo processo até o final do julgamento, representado ainda o outorgante, para fins dos dispostos dos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, podendo finalmente, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato. **Os honorários advocatícios, em não havendo contrato que os regule, serão pagos a base de 20% (vinte por cento), sobre o valor bruto da condenação final, apurado em liquidação de sentença, sem prejuízo dos honorários de sucumbências,** conforme aqui pactos através do presente Instrumento.

Comprido Grana /PB, 06/06/2017

Paulo Fernandes da Silva  
OUTORGANTE

\*Isento de reconhecimento de Firma, em face da Lei 8.952 de 13/12/1994, que dá nova redação ao artigo 38 do CPC.



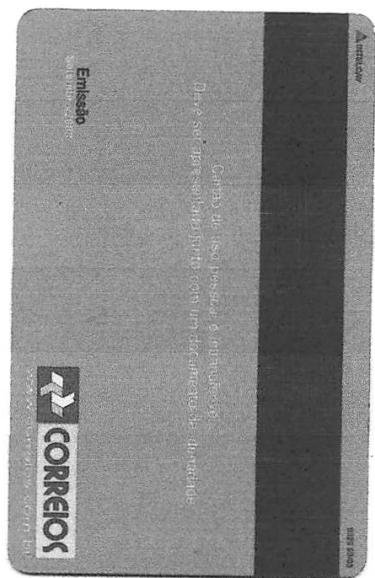
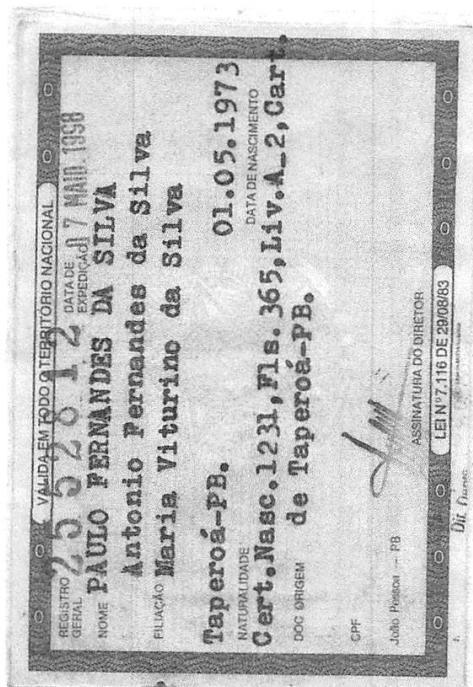
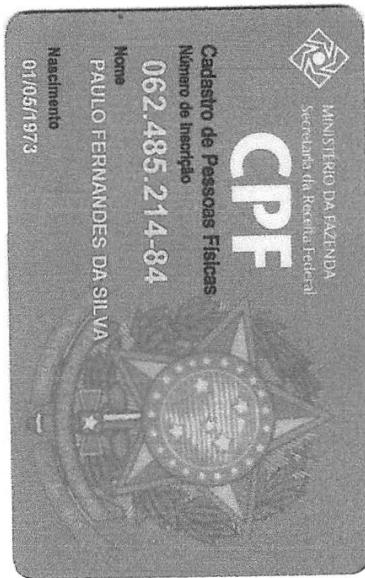
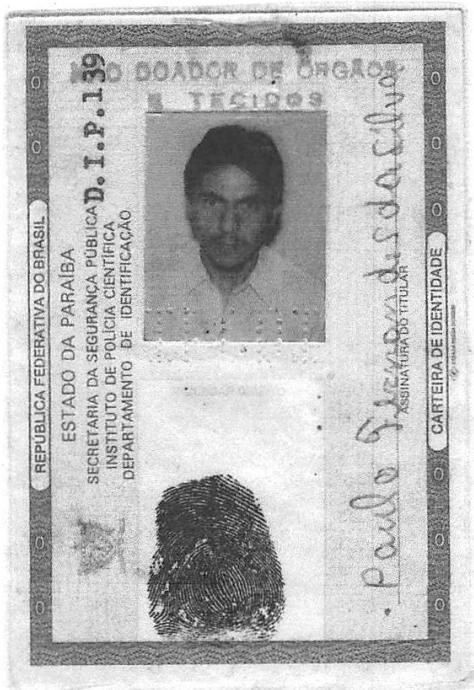
## DECLARAÇÃO DE POBREZA

Eu, Paulo FERNANDES DA SILVA, portador(a) RG nº 2.552.812 SSP/PB, residente e domiciliado(a) no(a) Sítio Marreco nº S/N Zona Rural, Tábera / PB, declaro, nos moldes do art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, com a finalidade de obtenção do Benefício da Justiça Gratuita, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 1.060/50, que minha situação econômica não me permite pagar custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízos do meu sustento próprio e da minha família.

Campina Grande /PB, 06 de julho de 2017.

Paulo Fernandes da Silva  
Declarante





SIT MARRECA, S/N - ÁREA RURAL  
TAPEROA/PB CEP: 58660000 (AG: 85)

Classe/Subcls: RESIDENCIAL / BAIXA RENDA MONOFÁSICO  
Roteiro: 7 - 90 - 853 - 880  
Nº medidor: 00008537847

Referencia Mar/2017  
Emissao: 14/03/2017

ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
Br-230, Km-25 - Cristo Redentor - João Pessoa/PB - CEP: 58071-680  
CNPJ: 93.095.183/0001-40 - Insc Est: 16.015.823-0

Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica N°0000 629 981  
Código para Débito Automático: 00013370982

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a

UC (Unidade Consumidora): 5/1337095-2  
Canal de contato

Mar / 2017

Apresentação

14/03/2017

Data prevista da  
próxima leitura

11/04/2017

CPF/ CNPJ/ RANI

8248521484  
Insc Est:

Faturas em atraso

18/02/2017 40,58

Histórico de Consumo  
(kWh)

Fev/17 87  
Jan/17 85  
Dez/16 108  
Nov/16 107  
Out/16 118  
Set/16 170  
Ago/16 158  
Jul/16 151  
Jun/16 117  
May/16 110  
Abr/16 56  
Mar/16 35

Média dos últimos meses

110

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
09/02/17 2372	14/03/17 2478	1	104	33

Demonstrativo

Descrição	Quantidade	Preço	Valor (R\$)
Consumo até 30kWh-BR	30	0,14923	4,44
Consumo - 31 a 100kWh-BR	70	0,25411	17,79
Consumo - 101 a 220kWh-BR	4	0,36118	1,52
Adic B. Amarela			0,40
Subsídio			22,41
ICMS			19,10
PIS			0,81
COFINS			4,20
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS			
CONTRIB ILUM PÚBLICA			3,62
JUROS DE MORA 01/2017			0,33
MULTA 01/2017			0,00
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 01/2017			0,00
Devolução Subsídio			-22,41

VENCIMENTO

21/03/2017

TOTAL A PAGAR

R\$ 63,19

RESERVADO AO FISCO

08c6.24e4.800f.e34d.211b.0b1e.157b.710a.

Indicadores de Qualidade 1/2017-Juazeirinho

Limits da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)
DIC MENSAL	8,27	0,00
DIC TRIMESTRAL	8,54	0,00
DIC ANUAL	26,00	NOMINAL
FIC MENSAL	3,42	0,00
FIC TRIMESTRAL	6,95	0,00
FIC ANUAL	13,70	0,00
DMIC	3,71	0,00
DICRI	12,22	0,00

Composição do valor total da sua conta

Discriminação	Valor (R\$)	%
Serviço de Dist. da Energisa/PB	8,77	18,48
Compra de Energia	11,32	21,28
Serviço de Transmissão	0,80	1,13
Encargos Setoriais	3,45	6,48
Impostos Diretos e Encargos	29,05	54,62
Outros Serviços	0,00	0,00
Total	63,19	100,00

Valor do EUSD (Ref 1/2017) R\$ 13,85

ATENÇÃO

- REAVISO DE VENCIMENTO: Caso a(s) fatura(s) acima relacionada(s) permaneça(m) em atraso, o fornecimento poderá ser suspenso a partir de 29/03/2017. Conforme Resolução 414 da ANEEL. O pagamento após essa data não elimina a possibilidade da devida suspensão do fornecimento, caso o mesmo não seja comunicado ou as contas pagas não estejam na unidade consumidora para comprovação. Caso já tenha efetuado o pagamento da(s) fatura(s) acima, desconsiderar essa mensagem.

Fatura sujeita à inclusão em órgãos de proteção ao crédito no caso de inadimplemento.

- Sua unidade foi faturada como Baixa Renda, tendo um desconto de R\$22,41

TERM 00000493 AGENTE 708246 AUTE 22346  
CUBAN:52242 LOJA:0001 PDV:000093  
13/04/2017 BANCO DO BRASIL 09:52:39  
099124201 CORRESPONDENTE BANCARIO 0238

COMPROVANTE PAGAMENTOS COM COD. BARRA

CONVENIO: ENERGISA PARAIBA
836600000000 53190054000 13370952017
03000900019
NR. DOCUMENTO
NR. CONVENIO
DATA DO PAGAMENTO
VLR DO PAGAMENTO
NR. AUTENTICAÇÃO 8.137.70F.F58.B28.6BA

VIA DO CLIENTE

PAG. FÁCIL



SECRETARIA DE ESTADO DA  
SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL  
Delegacia Geral da Polícia Civil

2º Superintendência Regional de Polícia Civil  
Central de Polícia Civil de Campina Grande -  
Setor de Boletim de Ocorrência



**POLÍCIA  
CIVIL  
PARAÍBA**



**GOVERNO  
DA PARAÍBA**

Secretaria de Estado da  
Segurança e da Defesa Social

### **CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA**

**Nº 05883.01.2017.2.00.401**

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 05883.01.2017.2.00.401, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 14:01 horas do dia 18 de maio de 2017, na cidade de Campina Grande, no estado da Paraíba, e nesta Central de Polícia Civil de Campina Grande - Setor de Boletim de Ocorrência, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Josefa Alves de Assis, matrícula 1332414, e lavrado por Josenildo Aires Sampaio, Escrivão de Polícia, matrícula 0902128, ao final assinado, compareceu **Pedro Fernandes da Silva**, CPF nº 996.139.134-91, nacionalidade brasileira, estado civil casado(a), profissão Pedreiro, filho(a) de Maria Viturino da Silva e Antonio Gernandes da Silva, natural de Taperoá/PB, nascido(a) em 08/02/1975 (42 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Sítio Marreca, Nº S/N, bairro [Indeterminado], tendo como ponto de referência Zona Rural, na cidade de Taperoá/PB, telefone(s) para contato (83) 98744-2351.

#### **Dados do(s) Fatos:**

Local: Zona Rural, Zona Rural, Taperoá/PB, bairro [Indeterminado]; Tipo do Local: outros; Data/Hora: 08/05/17 17:22h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) **LESÃO ACIDENTAL DE TRÂNSITO**.

#### **Objeto(s) Envolvido(s):**

(1) **Moto**, modelo 125 KS, marca TITAN, tipo de veículo PAS/MOTOCICLEITA, cor VERMELHA, ano 2003, placa DHB-8861, chassi 9C2

#### **E NOTIFICOU O SEGUINTE:**

Relata o comunicante ser irmão da vítima e que o mesmo deu entrada no Hospital Geral de Taperoá-PB, vítima de ACIDENTE MOTOCICLISTICO, fato ocorrido na data, hora e local acima descritos, sendo a vítima socorrida por terceiros para o Hospital Geral de Taperoá -PB, onde recebeu os primeiros socorros, sendo transferido para o Hospital de Emergência e Trauma Dom Luiz Gonzaga Fernandes , na Cidade de Campina Grande-PB, onde permaneceu internado do dia 08/05/2017 a 11/05/2017, relata ainda o comunicante, que a vítima foi conduzida do Hospital da Cidade de Taperoá/PB para Campina Grande-PB, na ambulância do referido hospital.

#### **ADENDO(S):**

Que na data 18/05/2017, à(s) 14:29 horas, na Central de Polícia Civil de Campina Grande - Setor de Boletim de Ocorrência, sob a responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Josefa Alves de Assis, matrícula 1332414, compareceu o(a) noticiante para realizar o seguinte adendo: EM TEMPO : **VÍTIMA : PAULO FERNANDES DA SILVA, BRASILEIRO, NATURAL DE TAPEROÁ-PB, SOLTEIRO, AGRICULTOR, COM 44 ANOS DE IDADE, SEPARADO, PORTADOR DO RG DE Nº. 2.552.815 SSP-PB, CPF Nº. 062.485.214-84, RESIDENTE NO SÍTIO MARRECA, ZONA RURAL DE TAPEROA-PB.** . Adendo registrado por: Josenildo Aires Sampaio, Escrivão de Polícia, matrícula: 0902128.

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

Procedimento Policial: 05883.01.2017.2.00.401

1/2



Assinado eletronicamente por: PATRICIO CANDIDO PEREIRA - 26/06/2017 09:30:06

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1706260927250910000008243105>

Número do documento: 1706260927250910000008243105

Num. 8418222 - Pág. 1

SECRETARIA DE ESTADO DA  
SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL  
Delegacia Geral da Polícia Civil  
2ª Superintendência Regional de Polícia Civil  
Central de Polícia Civil de Campina Grande -  
Setor de Boletim de Ocorrência



**POLÍCIA  
CIVIL  
PARAÍBA**



**GOVERNO  
DA PARAÍBA**

Secretaria de Estado da  
Segurança e da Defesa Social



Campina Grande/PB, 18 de maio de 2017.

JOSENILDO AIRES SAMPAIO  
Escrivão de Polícia  
Josenildo Aires Sampaio  
Escrivão de Polícia Civil  
Mat. 90.212-8

*Pedro Fernandes da Silva*  
PEDRO FERNANDES DA SILVA  
Noticiante  
Josenildo Aires Sampaio  
Escrivão de Polícia Civil  
Mat. 90.212-8

Procedimento Policial: 05883.01.2017.2.00.401

2/2



Assinado eletronicamente por: PATRICIO CANDIDO PEREIRA - 26/06/2017 09:30:06  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17062609272509100000008243105>  
Número do documento: 17062609272509100000008243105

Num. 8418222 - Pág. 2



17:40- Paciente deu entrada nesta Unidade Hospitalar  
vítima de acidente motociclistico, o mesmo alcoolizado, consciente, sem capacete (sic) apresenta ferimento contante em região frontal, com sinais de TCE e sangramento nasal, e apresentou agora às 18:00  
vômito de grande intensidade com sangue

Cláudia





GOVERNO  
DA PARAÍBA

SECRETARIA DO ESTADO DE SAÚDE

HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES

6-3

**ATESTADO**

ATESTAMOS PARA OS DEVIDOS FINS QUE O(A) SR. (A): Paulo Fernandes da Silveira  
PORTADOR(A) DA CARTEIRA PROFISSIONAL Nº.

SÉRIE \_\_\_\_\_ ESTEVE INTERNADO(A) NESTA UNIDADE HOSPITALAR SUBMETENDO-SE A  
TRATAMENTO ESPECIALIZADO DE ENTIDADE NOSOLÓGICA DE Nº: 806.7 NO CID. DURANTE  
O PERÍODO DE 08 / 05 / 17 A 11 / 05 / 17 NECESSITANDO DE  
30 DIAS DE AFASTAMENTO DE SUAS ATIVIDADES. Dra. Amauri P. S. Filho  
CRM 9273  
NEUROLOGIA  
CRURGIA

Campina Grande 11 / 05 / 17

Ass. do Médico - Nº. do CRM

**AUTORIZAÇÃO**

Eu, \_\_\_\_\_ autorizo o  
Dr., \_\_\_\_\_ a registrar o diagnóstico  
codificado CID ou por extenso neste atestado médico.

Ass. do Paciente ou Responsável

MOD. 060



987442351

HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA  
DOM LUIZ GONÇALVES PERIN

CARTÃO DE RETORNO

NAME: Paulo Fernando

DATA DO ATENDIMENTO: 1

Nº PRONTUÁRIO: 1

DIAGNÓSTICO: Tic

PROCEDIMENTO: Pub. Nervosa - pvt

MÉDICO (CARIMBO): Dr. Marcos Wagner

Dr. ADRIENNE S. FILHO  
CRM 1273  
NEURO-ORURGIA

2000.130



**CERTIDÃO-**

Certifico e dou fé que não existe ação judicial tramitando, ou mesmo tramitou no Sistema de Controle de Processos do TJPB envolvendo as partes referidas na petição Inicial.

O referido é verdade e dou fé.

Taperoá, 10 de julho de 2017

**Thiago Cavalcante Moreira**  
**-Técnico Judiciário-**



Assinado eletronicamente por: THIAGO CAVALCANTE MOREIRA - 10/07/2017 13:30:53  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17071013305286600000008455134>  
Número do documento: 17071013305286600000008455134

Num. 8636288 - Pág. 1

EXMO(a) SR(a) DR(a) JUIZ(a) DE DIREITO DA **VARA ÚNICA CÍVEL** DA COMARCA DE **TAPEROA/PB.**

PROCESSO: **0800305-82.2017.8.15.0091**

AUTOR: PAULO FERNANDES DA SILVA

PROMOVIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

**PAULO FERNANDES DA SILVA**, já devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA, processo em epígrafe, por intermédio de seu bastante procurador que este subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Douto Julgador, a parte autora vem REQUERER que seja juntado aos autos, **COMPROVANTE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NEGADO**, CONFORME CONSTATAMOS NO PROCEDIMENTO JUNTO A SEGURADORA LIDER (SINISTRO 3170343890).

“SEU PEDIDO DE INDENIZAÇÃO FOI NEGADO,...”

**- DO PEDIDO:**

FACE O EXPOSTO, requeremos a Vossa Excelência o prosseguimento do feito, **com a citação da promovida e determinação de perícia médica no autor.**

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.  
Campina Grande/PB, 30 de maio de 2018.

**Patrício Cândido Pereira**  
Advogado OAB/PB nº 13.863-B



**Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.**

### **SINISTRO 3170343890 - Resultado de consulta por beneficiário**

**VÍTIMA PAULO FERNANDES DA SILVA**

**COBERTURA** Invalidez

**PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO** Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A #624

**BENEFICIÁRIO** PAULO FERNANDES DA SILVA

**CPF/CNPJ:** 06248521484

**Posição em 30-05-2018 10:48:23**

Seu pedido de indenização foi negado, pois não recebemos a documentação complementar





Poder Judiciário da Paraíba

Vara Única de Taperoá

R JOÃO SUASSUNA, S/N, CENTRO, TAPEROÁ - PB - CEP: 58680-000

**Número do Processo: 0800305-82.2017.8.15.0091**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Assunto: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]**

**Polo ativo: AUTOR: PAULO FERNANDES DA SILVA**

**Polo passivo: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A**

### **CERTIDÃO**

**Certifico que está sendo juntado AR referente a Debora Rafaella**

Certifico e dou fé.

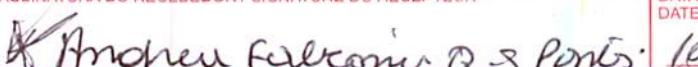
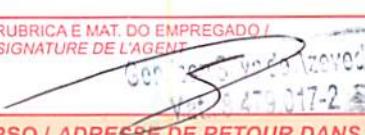
TAPEROÁ, 19 de setembro de 2018

JOAB BRAGA DOS SANTOS

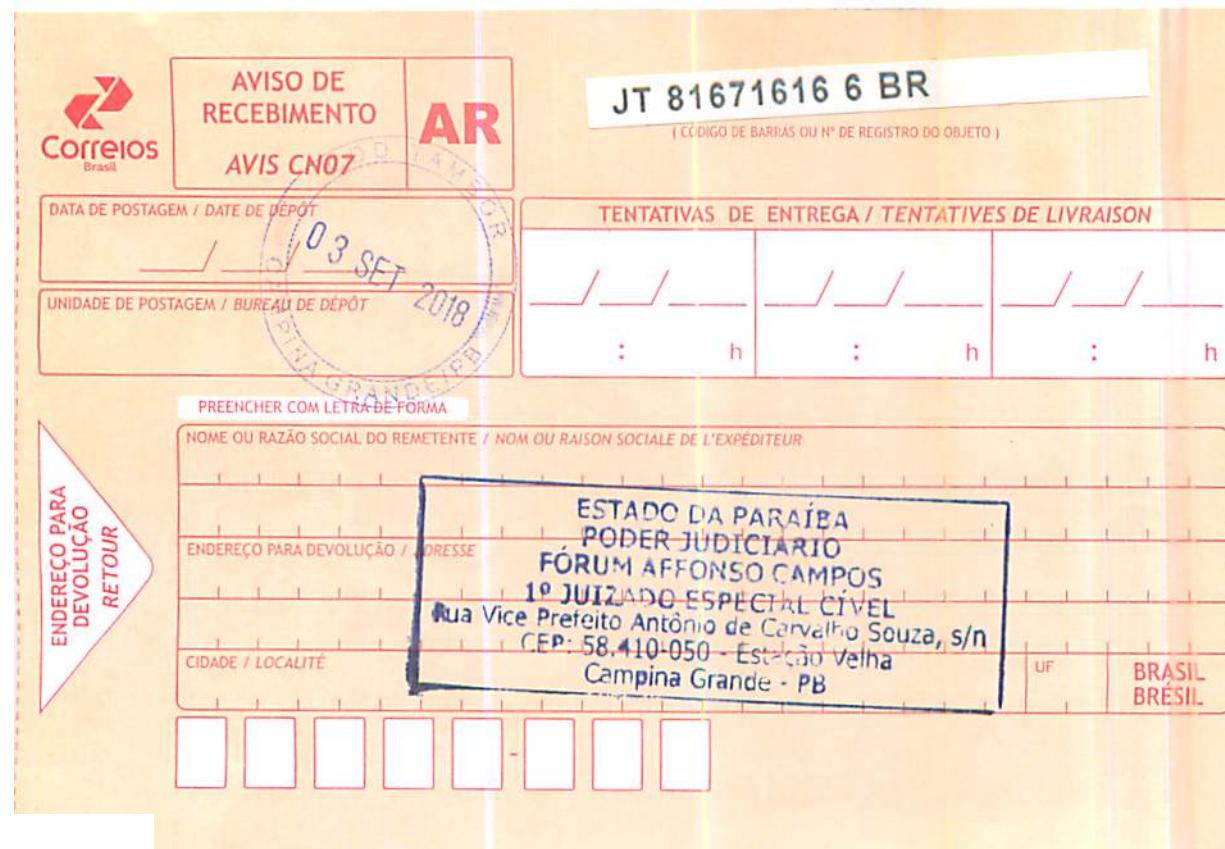


Assinado eletronicamente por: JOAB BRAGA DOS SANTOS - 19/09/2018 18:48:24  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091918482365800000016269296>  
Número do documento: 18091918482365800000016269296

Num. 16699466 - Pág. 1

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		<b>AR</b>
<b>DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE</b>		
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE		
EN	Processo N° 0800305-82.2017.8.15.0001 – CI	
CE	ILMº(º) SR.(º)	
DE	Nome: DÉBORA RAFAELA QUEIROGA PONTES Endereço: MARGARIDA MARIA ALVES, 26 CAMPINA GRANDE – PB CEP: 58441-000	
<input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ		
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION -
 NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR		10/09/18
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
 NOME PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO		
FC0463 / 16      114 x 186 mm		





Assinado eletronicamente por: JOAB BRAGA DOS SANTOS - 19/09/2018 18:48:25  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18091918481100100000016269312>  
Número do documento: 18091918481100100000016269312

Num. 16699483 - Pág. 2

PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DE TAPEROÁ

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista a comprovação do prévio requerimento administrativo, **concedo** os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) promovente, o que faço com esteio no art. 98 do CPC.

No mais, é sabido que demandas desta natureza normalmente exigem a produção de prova pericial, bem assim a praxe das partes não entabularem acordo sem a concretização daquela prova, à luz do princípio da duração razoável do processo, deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC.

**CITE(M)-SE** o(a)(s) promovido(a)(s) para apresentar(em) defesa, no prazo de 15 (quinze) dias – a contar da juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) -, perante este Juízo, sob pena de serem aceitos pelo(a)(s) promovido(a)(s), como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a)(s) promovente(s) na petição inicial.

Taperoá, (data e assinaturas eletrônicas).

**José Milton Barros de Araújo**  
Juiz de Direito

```
<!-- /* Font Definitions */ @font-face {font-family:Arial; panose-1:2 11 6 4 2 2 2 2 2 4; mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:swiss; mso-font-pitch:variable; mso-font-signature:-536859905 -1073711037 9 0 511 0;} @font-face {font-family:"Cambria Math"; panose-1:2 4 5 3 5 4 6 3 2 4; mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:roman; mso-font-pitch:variable; mso-font-signature:-536870145 1107305727 0 0 415 0;} @font-face {font-family:Calibri; panose-1:2 15 5 2 2 2 4 3 2 4; mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:swiss; mso-font-pitch:variable; mso-font-signature:-536870145 1073786111 1 0 415 0;} /* Style Definitions */ p.MsoNormal, li.MsoNormal, div.MsoNormal {mso-style-unhide:no; mso-style-qformat:yes; mso-style-parent:""; margin:0cm; margin-bottom:.0001pt; mso-pagination:widow-orphan; font-size:12.0pt; font-family:"Calibri",sans-serif; mso-ascii-font-family:Calibri; mso-ascii-theme-font:minor-latin; mso-fareast-font-family:Calibri; mso-fareast-theme-font:minor-latin; mso-hansi-font-family:Calibri; mso-hansi-theme-font:minor-latin; mso-bidi-font-family:"Times New Roman"; mso-bidi-theme-font:minor-bidi; mso-fareast-language:EN-US;} p {mso-style-noshow:yes; mso-style-priority:99; mso-margin-top-alt:auto; margin-right:0cm; mso-margin-bottom-alt:auto; margin-left:0cm; mso-pagination:widow-orphan; font-size:12.0pt; font-family:"Times New Roman",serif; mso-fareast-font-family:Calibri; mso-fareast-theme-font:minor-latin;} .MsoChpDefault {mso-style-type:export-only; mso-default-props:yes; font-family:"Calibri",sans-serif; mso-ascii-font-family:Calibri; mso-ascii-theme-font:minor-latin; mso-fareast-font-family:Calibri; mso-fareast-theme-font:minor-latin; mso-hansi-font-family:Calibri; mso-hansi-theme-font:minor-latin; mso-bidi-font-family:"Times New Roman"; mso-bidi-theme-font:minor-bidi; mso-fareast-language:EN-US;} @page WordSection1 {size:595.0pt 842.0pt; margin:70.85pt 3.0cm 70.85pt 3.0cm; mso-header-margin:35.4pt; mso-footer-margin:35.4pt; mso-paper-source:0;} div.WordSection1 {page:WordSection1;} -->
```

